



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000030/2021
Processo: 8885-00 2021

Parecer autor

Considerações acerca do parecer nº 20/2021, referente ao PL nº 30/2021.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Sr. Presidente:

Nesta oportunidade, solicito a reconsideração do parecer em referência, com base nas razões abaixo expostas.

Com efeito, muito embora reconheça as razões do Ilustre Parecerista, entendo que o parecer em questão se mostra contraditório. Senão, veja-se:

Na primeira parte do parecer, ao analisar o tema sob o ponto de vista da iniciativa, o parecer conclui pela inexistência de vício de iniciativa, chegando até a colacionar decisão do E. TJMG no sentido da inexistência de aumento de despesa em projeto de teor em muito semelhante ao que se encontra sob análise, da cidade de Lagoa Santa. Assim, causa espécie que o mesmo projeto, sob a visão do parecerista, não apresente vício de iniciativa mas, por outro lado, deve ter artigos suprimidos por, supostamente, violarem a harmonia entre os poderes. A rigor, se não há vício de iniciativa, entendemos que a matéria se enquadra no rol de atribuições do Poder Legislativo.

Por sua vez, no que tange ao artigo 5º, entendemos que este não só não cria despesa nem obrigação para o Executivo como se reveste de função lógica. Afinal, a eventual exclusão de tal artigo faria com que o Executivo não pudesse, em hipótese nenhuma, atender fora da "fila", o que inviabilizaria o atendimento a urgências médicas e, também, às decisões judiciais, situação que poderia fazer com que o servidor responsável viesse a responder pelo crime de desobediência a ordem judicial, tipificado no artigo 330 do Código Penal.

No que se refere ao artigo 7º, entendemos que sua redação também não cria obrigação para o Executivo, na medida que prevê a regulamentação "no que couber" a este Poder. Ou seja: trata de obrigação que já assiste ao Poder Executivo, tanto é que ele apenas deverá regulamentar aquilo que já lhe cabe (como, por exemplo, qual setor, departamento ou órgão executará determinada tarefa).

No que concerne ao artigo 9º, entendemos que sua manutenção se justifica em razão da precariedade do sistema jflegis, este que não consegue fornecer aos interessados um texto legal compilado. Assim, embora reconheçamos que a boa técnica legislativa recomenda a revogação expressa de todos os dispositivos legais pertinentes,

Por fim, observamos que todos os dispositivos legais questionados pelo parecer, à



exceção do artigo 9º, já integram o corpo da norma jurídica atualmente em vigor (e que não foi objeto de questionamento judicial), o que reforça, ao nosso sentir, sua constitucionalidade.

Para vossa apreciação.

Palácio Barbosa Lima, 03 de março de 2021.

Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado - DEM

